



PARECER DAS COMISSÕES CONJUNTAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I. RELATÓRIO

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Orian Baptista Pinheiro, que dispõe sobre a criação da “Rota Turística Três Pontões” no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 72/2025, concluíram pela necessidade de rejeição da matéria, pelos motivos a seguir expostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II.I – Análise sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade

Embora o tema proposto – o incentivo ao turismo local – seja de indiscutível relevância para o desenvolvimento econômico e cultural do Município, a forma como o Projeto de Lei foi estruturado apresenta vícios que comprometem sua constitucionalidade e legalidade.

Vício de iniciativa: A proposição cria uma Rota Turística e estabelece diretrizes que, ainda que não impliquem diretamente em despesas, pressupõem ações de gestão, promoção e manutenção que demandam estrutura administrativa, competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto, portanto, invade a esfera de atribuições privativas do Chefe do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Ausência de delimitação técnica do trajeto: O projeto de lei não apresenta descrição geográfica detalhada da rota, limitando-se a indicar que o trajeto liga “a sede do Município à Comunidade do Córrego Três Pontões”. Não há qualquer especificação quanto a marcos geográficos, coordenadas, mapas ou elementos técnicos que delimitem claramente o percurso. Tal omissão compromete a aplicabilidade da norma, afrontando os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Justificativa para escolha do nome: Não consta no projeto qualquer justificativa objetiva e fundamentada para a denominação “Três Pontões”, inexistindo informações sobre sua relevância cultural, histórica, geográfica ou turística. A ausência de contextualização compromete a clareza e a impessoalidade do ato normativo.

II.II – Análise sob a perspectiva financeira e orçamentária





Ainda que o projeto de lei não preveja, expressamente, a criação de despesas, sua execução prática demandará recursos para estruturação, sinalização, promoção e manutenção da rota. A proposição não apresenta qualquer estudo de impacto financeiro, tampouco indica a origem dos recursos para a execução das ações previstas, violando os preceitos constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II.III – Análise de mérito e oportunidade

O projeto apresenta um conteúdo genérico, desprovido de diretrizes objetivas, metas, indicadores de desempenho e plano de ação estruturado, o que compromete sua efetividade. A proposta, da forma como foi apresentada, corre o risco de resultar em uma lei inócua, de difícil aplicação prática.

Ademais, destaca-se que a criação de rotas turísticas, com o devido planejamento técnico, estratégico e financeiro, pode ser realizada por meio de atos administrativos do Poder Executivo, com maior flexibilidade, agilidade e adequação às necessidades locais. A iniciativa legislativa, nestes moldes, engessa o processo e pode representar uma duplicidade normativa desnecessária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 72/2025 padece de vício de iniciativa, além de apresentar inconsistências materiais quanto à delimitação geográfica e à ausência de justificativa técnica para a escolha da denominação da rota. Ademais, carece de estudo de impacto financeiro, elemento essencial para análise da viabilidade orçamentária e financeira da proposta.

Pelo exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento opinam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 72/2025**.

Sala das Sessões, São Gabriel da Palha, 04 de agosto de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro

Comissão De Constituição e Justiça

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

FABIANO OST

Membro

Comissão De Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **05/08/2025 15:40**

Checksum: **1CF34B23479EFE91DEC087B31F72A08674438049579CD12416A568BF23062A9E**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **06/08/2025 14:17**

Checksum: **F86D34F4FB71D31316DA0FC9DACB9D96A3AF2DEA2F8EF3603842CA01D797A295**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **D15E1940CD97527E1022B1D72AE3B61328BF59CA235C79DCBD76C0DF756E1F44**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **DD6021FFC21054D379D5ADD224B06EB85C377FC3F1E71B2C7108BF6AC67D491E**

